



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.039 - RS (2013/0321814-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIANO SIMÕES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE UM APARELHO CELULAR, AVALIADO EM R\$ 200,00, QUE REPRESENTAVA 36,69% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: "a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

II. Não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada concernente a furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 200,00, valor que representava, à época dos fatos, 36,69% do salário-mínimo vigente, de R\$ 545,00.

III. Afastado o princípio da insignificância, devem retornar os autos ao Juízo de 1º Grau, para prosseguimento da Ação Penal, uma vez que não foi realizada a instrução processual.

IV. Agravo Regimental provido, para dar provimento ao Recurso Especial, reformando-se o acórdão do Tribunal de origem e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para prosseguimento da Ação Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.039 - RS (2013/0321814-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que ratificou o acórdão *a quo*, que absolvera o ora agravado em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 279/282).

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local que, no delito de furto praticado pelo atual agravado, absolveu-o, em razão da incidência do princípio da insignificância, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal, *in verbis: sendo o réu primário [...], não há que se incentivar a prática delitiva, porém, no caso, a de subtração de um celular avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) a restituição do bem à vítima que não suportou qualquer prejuízo [...] conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à rejeição da denúncia, 395, III, do CPP* (fl. 147).

No recurso especial, o Ministério Público alegou violação do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, ao argumento de que a subtração de bem avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) não é fato insignificante para o Direito Penal (fls. 160/186).

Almejou a parte insurgente a cassação do acórdão local e a determinação de condenação da parte ré.

A insurgência especial não foi provida (fls. 279/282). Merece transcrição a ementa do *decisum* (fl. 279):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO.

Recurso especial a que se nega seguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da manutenção da absolvição do agravado (fls. 279/282), foi interposto o presente agravo regimental, que detém as seguintes proposições (fls. 290/297):

a) a *res* não detém valor bagatelar, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) representa 36% do salário mínimo vigente à época, a afastar, portanto, a possível incidência do princípio da insignificância;

b) houve violação dos arts. 1º, *caput*, 2º, 5º, II, XXII, XXXIX e LIV, todos da Constituição Federal;

c) o legislador cuidou de proteger o direito fundamental à propriedade, criminalizando o furto, mesmo que de pequeno valor.

Requer o Ministério Público, por fim, a cassação do acórdão *a quo*, por meio do provimento do seu recurso especial, ou o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.039 - RS (2013/0321814-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

Ab initio, a violação dos arts. 1º, *caput*, 2º, 5º, II, XXII, XXXIX e LIV, da Constituição revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se excerto de julgado em consonância:

[...]

A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

(AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009)

Superado o aspecto mencionado, a idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

O agravado, sem antecedentes criminais, foi absolvido pelo acórdão *quo* da prática do furto simples de um aparelho celular avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Narram os autos que, no dia 7/9/2012, por volta das 18h10min, próximo ao Ponto de Táxi da Praça Dr. Fernando Abott/RS, a vítima, ao lado de seu irmão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvira música por meio de seu celular. Ato contínuo, o recorrido aproximou-se dela e pediu para segurar o aparelho telefônico, após apoderar-se da *res*, partiu em disparada, afastando-se rapidamente do local do crime, sendo detido posteriormente pela brigada militar. A *res* foi devolvida para a vítima (fls. 2/4).

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem, em decorrência da incidência do princípio da insignificância, absolveu o agravado (fls. 128/154).

Erigida essa premissa, considero que a adoção de princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas – esdrúxulas até – ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas da *mão pesada* do Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade.

A meu ver, todos os requisitos para a incidência do princípio da insignificância foram atendidos *in casu*, principalmente porque o agravado furtou bem de valor econômico reduzido, ou seja, a *idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada* (AgRg no REsp n. 1.385.281/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/9/2013).

Logo, ao contrário do disposto no recurso especial e no presente agravo regimental, adequada a incidência do postulado da insignificância, inclusive em razão da primariedade do agravado, porquanto reduzido o valor da *res* subtraída e mínima a ofensividade da sua conduta (fls. 2/4, 78/80 e 128/154).

Em outros termos, a coisa furtada detém valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época – ano de 2011 –, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a partir do 1º dia do ano.

Em acréscimo, reconheço que existem julgados deste Tribunal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido contrário ao adotado neste voto, mas as circunstâncias próprias do caso concreto – baixo valor do bem furtado, ausência de prejuízo da vítima, ausência de violência e primariedade do recorrido – fazem-me manter a decisão impugnada.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.039 - RS (2013/0321814-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa. para divergir. Não se pode entender como insignificante, a meu ver, o furto simples de um celular avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Não se pode confundir furto de pequeno valor, para o qual é aplicado o furto privilegiado, de acordo com o art. 155, § 2º, do Código Penal, com o furto de valor insignificante. A lei dá solução para o assunto, que seria o furto privilegiado, nessa hipótese.

O Juiz de 1º Grau rejeitou a denúncia, em face do princípio da insignificância. O Tribunal de 2º Grau negou provimento ao recurso e manteve a rejeição da denúncia, com fundamento no princípio da insignificância, à mingua de justa causa para a ação penal.

No recurso, o Ministério Público pede a cassação do acórdão e o processamento da Ação Penal. O Recurso Especial foi admitido, em 2º Grau. O Ministro Sebastião Reis Júnior negou seguimento ao aludido Recurso Especial, em decisão monocrática, daí a interposição deste Agravo Regimental.

A Segunda Turma do STF, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: "a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

Como afirmei, esse valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a meu ver, não pode ser considerado insignificante. O Recurso Especial cita, a fls. 169/170e, um precedente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual não se aplica o princípio da insignificância, em bem de valor que representa em torno de 30% do salário-mínimo. Trata-se, no caso desse precedente, de uma tentativa de furto de bem no valor de R\$ 119,98 (cento e dezenove reais e noventa e oito centavos).

O mesmo Recurso Especial cita precedente da Ministra Laurita Vaz, que nega a aplicação do princípio da insignificância, exatamente em se tratando de bem de valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a fl. 184e, o Recurso Especial também cita um precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandovsky, que não aplica o princípio da insignificância em bem avaliado em R\$180,00 (cento e oitenta reais), correspondente a quase 30% do valor do salário-mínimo da época.

No caso presente, o celular foi avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme documento de fl. 5e, que representa 36,69% do salário-mínimo vigente, à época dos fatos. O salário-mínimo era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), à época.

Assim, por entender que não pode ser considerado insignificante esse valor, na forma dos precedentes do STJ e também do Supremo Tribunal Federal, peço vênua a V. Exa., Sr. Presidente, para dar provimento ao Agravo Regimental, para, em consequência, dar provimento ao Recurso Especial, afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos ao 1º Grau, para prosseguimento da Ação Penal.

O Ministério Público pede, no recurso, o processamento da Ação Penal. Examinei, o processo e percebi que não chegou a haver instrução processual.

Dou provimento ao Agravo Regimental, para dar provimento ao Recurso Especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para prosseguimento da Ação Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.039 - RS (2013/0321814-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, com a devida vênia de V. Exa. **acompanho a divergência.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0321814-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.406.039 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060232420118210031 03121100024152 05693543120128217000 21100024152
2692680220138217000 2698044720128217000 3121100024152 5693543120128217000
60232420118210031 70049632136 70052627551 70055446413

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADRIANO SIMÕES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIANO SIMÕES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.